

ACE 4244

AGESAN
FI 01126
Rub. 1

RESOLUÇÃO AGESAN Nº 011, de 13 de outubro de 2011.

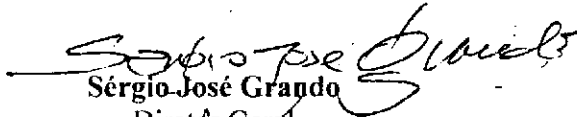
A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar nº 484 de 04 de Janeiro de 2010;

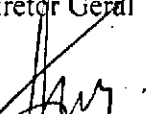
RESOLVE:


Art. 1º. Aprovar a Resolução que estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos, pelas Prestadoras de Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo o Estado de Santa Catarina e onde a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, atuar.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da AGESAN, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

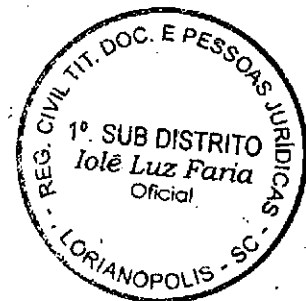

Sérgio José Grando
Diretor Geral


Silvio César dos Santos Rosa
Diretor de Regulação e Fiscalização


José Ari Vequi
Diretor de Assuntos Institucionais

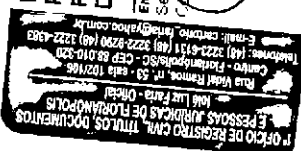

Içuriti Pereira da Silva
Diretor Administrativo

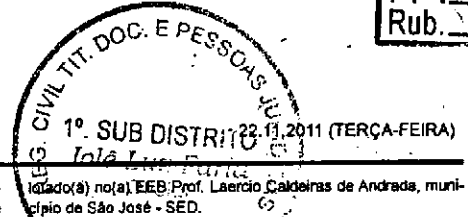

Marco Antônio Koerich Azambuja
Diretor Jurídico



Rogério Cavallazzi
Escrivente

Natureza do Título: Resolução
Protocolo nº: 338743
Registrado nº: 324815, Livro B - 868, Folha 220
Doutor Florianoópolis, 08/05/2013. A Oficial
E-mail: registro@reg.gov.br
Sua assinatura de Fiscalização - Selo Isemto - CYN76430-08XE
Carimbo os dados do ato em jucj.la.br/ato





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
EDITAL DE CONSULTA N.º 167/2011 (REF. PROCESSO DETT
12380/2011)

Nos termos dos Artigos 22 e 123 do Decreto n.º12601/80 de 06 de março de 1980, convidamos os interessados a se manifestarem no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação, sobre o pedido formulado por Rosalino Perego ME para efetuar Transporte Sem Objeto Comercial de seus funcionários com o veículo placas LWU8964 ano de fabricação 1994. Florianópolis, 21 de novembro de 2011.

Sandro Silva
Presidente

EDITAL DE CONSULTA N.º 168/2011 (REF. PROCESSO DETT
12505/2011)

Nos termos dos Artigos 22 e 123 do Decreto n.º12601/80 de 06 de março de 1980, convidamos os interessados a se manifestarem no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação, sobre o pedido formulado por Indústria de Molduras Moldurarte Ltda. para efetuar Transporte Sem Objeto Comercial de seus funcionários com o veículo placas ABH4782 ano de fabricação 1994. Florianópolis, 21 de novembro de 2011.

Sandro Silva
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AGESAN
RESOLUÇÃO AGESAN Nº 010, de 13 de outubro de 2011.
A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar nº 484 de 04 de Janeiro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução que estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos, pelas Prestadoras de Serviços Públicos de Gestão de Resíduos Sólidos em todo Estado de Santa Catarina onde a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, atuar.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da AGESAN, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de outubro de 2011.

Sérgio José Grandó

Diretor Geral

RESOLUÇÃO AGESAN Nº 011, de 13 de outubro de 2011.

A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar nº 484 de 04 de Janeiro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução que estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, atuar.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da AGESAN, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de outubro de 2011.

Sérgio José Grandó - Diretor Geral

RESOLUÇÃO AGESAN Nº 012, de 13 de outubro de 2011.
A Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar nº 484 de 04 de Janeiro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução que Disciplina a qualidade da água e dos efluentes na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da AGESAN, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de outubro de 2011.

Sérgio José Grandó

Diretor Geral

AVISO DE REVOGAÇÃO

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso das atribuições que lhe conferem no Art. 5º da Lei Complementar nº 484 de 04 de Janeiro de 2010; resolve revogar a Resolução 009, de 26 de maio de 2011, Florianópolis, 08 de novembro de 2011.

Silvio César dos Santos Rosa - Diretor Geral, em exercício

PORTARIA nº 2554/MPREV - de 4/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o art. 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006 e art. 98 da LC 412/08, conforme processo IPREV 21945/2010 a ANDRINO ANTONIO GONCALVES, matrícula nº 142582-0-01, no cargo (973) de AGENTE PENITENCIARIO nível 01, referência P, do Grupo: Justiça e Cidadania - Sistema Prisional lotado(a) n(o)a Casa do Albergado de Florianópolis - SSP.

PORTARIA nº 2556/MPREV - de 7/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, Lei Federal 11.301/06 e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SDR07 00002170/2011 a MARIA LUZIA VETORAZI, matrícula nº 155748-3-01, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 10, referência E, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Frei Crespim, município de Ouro - SED.

PORTARIA nº 2557/MPREV - de 7/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, MS 2010.082144-1, Lei Federal 11.301/06 e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SED 00022991/2010 a VERA LUCIA DE CARVALHO FRANZ, matrícula nº 174551-4-01, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 10, referência G, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Henrique Lage, município de Imbituba - SED.

PORTARIA nº 2558/MPREV - de 7/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, Tutela 02310060545-4 e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SED 00039561/2010 a CLAUDINO DETONI, matrícula nº 147375-1-01, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 10, referência G, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Prof. Custódio de Campos, município de Xaxim - SED.

PORTARIA nº 2559/MPREV - de 7/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da Lei Complementar nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SDR29 00059216/2010 a MARIA SALETE LORINI, matrícula nº 145658-0-01, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 10, referência E, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Dr. Carlos Culmey, município de São Carlos - SED.

PORTARIA nº 2560/MPREV - de 7/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SDR18 00008927/2011 a REGINA RODRIGUES CAMARGO, matrícula nº 154959-6-01, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 10, referência G, do Grupo: Magistério,

lotado(a) no(a) EEB Prof. Laercio Caldeiras de Andrada, município de São José - SED.

PORTARIA nº 2566/MPREV - de 8/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SDR13 00008506/2010 a ILCA LEONOR RAU STOLTENBERG, matrícula nº 285584-4-03, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 10, referência D, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Cacilda Guimarães, município de Vidal Ramos - SED.

PORTARIA nº 2569/MPREV - de 8/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SDR17 00003913/2011 a RENATO ANDRÉ WOHLKE, matrícula nº 192132-0-01, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 07, referência E, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Dom Afonso Niehues, município de Itajaí - SED.

PORTARIA nº 2578/MPREV - de 8/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da Lei Complementar nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SED 00003913/2011 a HELIO LUIZ TEIXEIRA, matrícula nº 183579-3-01, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 10, referência G, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Aderbal Ramos da Silva, município de Florianópolis - SED.

PORTARIA nº 2580/MPREV - de 9/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, Lei Federal 11301/06 e art. 66 da LC 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SDR27 84517/2010 a IRES DE FÁTIMA CORREA WIRTH, matrícula nº 191967-0-01, no cargo (701) de PROFESSOR, nível 10, referência G, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Lovegildo Esmerio da Silva, município de São José do Cerreto - SED.

PORTARIA nº 2582/MPREV - de 9/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da Lei Complementar nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo SDR04 00061728/2008 a NÁDIA TERESINHA SANAGIOTTO, matrícula nº 159720-0-01, no cargo (896) de E.A.E - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível 10, referência G, do Grupo: Magistério, lotado(a) no(a) EEB Pedro Maciel, município de Chapecó - SED.

PORTARIA nº 2589/MPREV - de 10/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROV. INTEGRAIS, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, conforme processo UDESC 00000180/2011 a SALVADOR ANTONIO DOS SANTOS, matrícula nº 237035-2-01, no cargo (0621) de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, classe assistente, nível 07 do Quadro de Pessoal Permanente, lotado no Centro de Ciências Tecnológicas/CCT da UDESC.

PORTARIA nº 2592/MPREV - de 10/11/2011

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da Lei Complementar nº 412/08, com

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 009/2011

Nos termos da Resolução AGESAN 001/2010, de 08 de novembro de 2010, a Diretoria Colegiada da AGESAN, submeteu à consulta pública a Resolução que estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN atuar.

Nesses termos, a Resolução em Consulta Pública encontrava-se disponível no endereço eletrônico <http://www.agesan.sc.gov.br> – Consulta Pública nº 009/2011 e ou na Sede da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, situada na Rua Anita Garibaldi, nº 79, 11º andar, Centro, Florianópolis, SC.

O prazo inicialmente previsto para o envio de contribuições e sugestões foi do dia 12 de setembro de 2011 até às 19 horas do dia 12 de outubro de 2011.

Em 12 de outubro foi encerrado o processo de consulta pública e não houve nenhuma manifestação externa, e houve uma contribuição interna. Foram feitas pequenas correções de ortografia e numeração visando facilitar o entendimento.

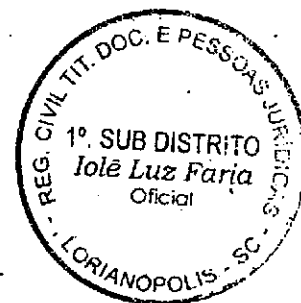
A Resolução será encaminhada para aprovação pela Diretoria Colegiada.

Por fim, com a aprovação do presente relatório, dá-se por encerrado o processo de Consulta Pública 009/2011.

Florianópolis, 14 de outubro de 2011.



SILVIO.CESAR DOS SANTOS ROSA
Diretor de Regulação e Fiscalização



LARISSA TAGLIARI
Gerente de Regulação



TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
Art. 53. II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III.	Art. 53. II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo II.	A	A reincidência para o grupo II não estava prevista	Art. 53. II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo II.
	Art. 53. III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III.	A	Em decorrência da alteração do grupo II	Art. 53. III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III.
Art. 56. § 2º As metas e compromissos estabelecidos do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.	Art. 56. § 2º As metas e compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.	A	Correção gramatical	Art. 56. § 2º As metas e compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.
Art. 58. As concessionárias terão um prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.	Art. 58. As concessionárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.	A	O prazo anterior era muito exíguo para todas as adaptações necessárias	Art. 58. As concessionárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

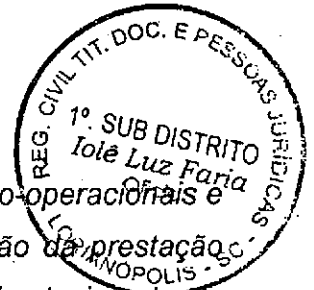
PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

RESOLUÇÃO AGESAN Nº 011, de 13 de outubro de 2011.

Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, atuar.



A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 484 de 4 de janeiro de 2010, Considerando o advento da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e o seu artigo 23, o qual determina que entidades reguladoras editem normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, evidenciando a necessidade de normatização e disciplina da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina, e Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.517 de 4 de outubro de 2005, e nas Resoluções da AGESAN que dispõem sobre o assunto,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 1. A presente resolução estabelece, na forma que se segue, condições técnico-operacionais das Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e-as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela AGESAN.



**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2. Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I – Áreas subnormais: Áreas de Baixa Renda e/ou Áreas de Interesse Social – AIS;
- II - auto de infração (AI): documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação;
- III - constatação: descrição de procedimentos ou fatos provenientes de ações da concessionária inerentes à prestação de serviços de saneamento básico;
- IV - determinação: corresponde a uma ação emanada da AGESAN a ser cumprida pela concessionária, no prazo especificado;
- V - equipe de fiscalização: equipe composta por técnicos reguladores e/ou agentes reguladores da Agência Reguladora;
- VI - não conformidade – refere-se a um procedimento ou fato proveniente de ações da concessionária que se encontre em desacordo com os dispositivos legais ou contratuais que disciplinam a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VII - recomendação: corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pela concessionária é desejável do ponto de vista de melhoria quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que a resguardará de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica.

**CAPÍTULO III
DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO**

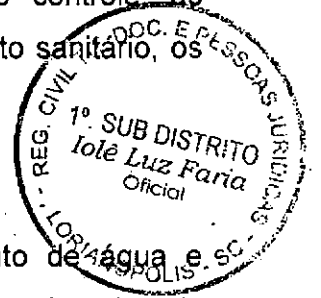
Art. 3. A Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGESAN será responsável pelas fiscalizações e pelos procedimentos administrativos relativos à regulação técnico-operacional da Concessionária, incumbindo-lhe a organização, o controle, as inspeções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os controles de qualidade, as notificações e autuações.

Art. 4. As atividades de fiscalização técnico-operacional visarão a:

- I - zelar pela adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos das Resoluções da AGESAN e das demais normas legais, regulamentares e pactuadas;
- II - verificar a adequação dos sistemas aos requisitos especificados na legislação vigente, nas normas técnicas e nas Resoluções da AGESAN;
- III - verificar a operação e as condições de manutenção dos sistemas;
- IV - verificar a qualidade e eficiência no atendimento aos usuários em cada sistema.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização técnico-operacional compreendem as seguintes etapas:

- I - comunicação formal ao prestador de serviços, informando o período e o local da fiscalização, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;
- II - solicitação e análise de documentos necessários às atividades da fiscalização;
- III - reunião com os responsáveis pelas instalações a serem fiscalizadas, se necessário, para esclarecimentos de todos os assuntos relativos à fiscalização;
- IV - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções nos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário com foco na eficiência do sistema, considerando também o estado de conservação das instalações físicas, as condições operacionais, de manutenção e de segurança, e dos aspectos ambientais.
- V - registro fotográfico, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização;
- VI - medições e ensaios para verificação dos controles de qualidade do prestador de serviço.
- VII - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as constatações feitas durante a fiscalização, explicitando as não conformidades, com fundamento na



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



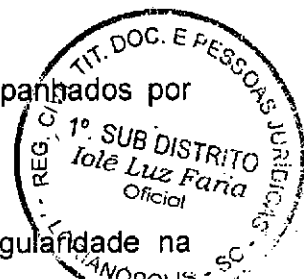
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

legislação e normas técnicas pertinentes, e estabelecendo os respectivos prazos para regularização, independente da aplicação das penalidades previstas nesta resolução.

§ 1º. A fiscalização será realizada por técnicos da AGESAN, acompanhados por representante da Concessionária, sempre que possível.

§ 2º. A critério da AGESAN, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação a que se refere o item I do parágrafo único deste artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata notificação do prestador de serviços.

Art. 5. A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, que comporá um Termo de Notificação, emitido em 3 (três) vias, conforme Resolução da AGESAN nº 007, de 05 de abril de 2011.



CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

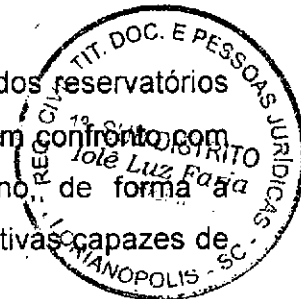
Art. 6. A Concessionária deverá manter devidamente identificada todas as Unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água, afixando placas com as advertências necessárias à segurança da unidade.

Art. 7. A Concessionária deverá apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água, realizado em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês subsequente ao que se referir.

Art. 8. A Concessionária deverá remeter à AGESAN o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês subsequente ao que se referir.

Seção I - DOS MANANCIAIS DE SUPERFÍCIE

Art. 9. A Concessionária deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade de água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de forma a administrar os estoques, adotando, se necessário, medidas preventivas capazes de evitar o colapso do abastecimento.

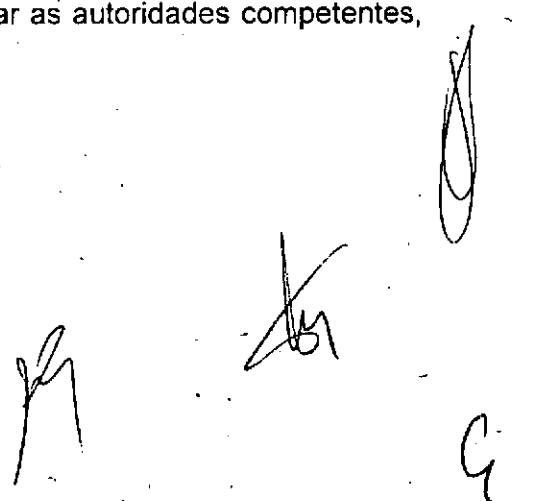


§ 1º. - A Concessionária informará, a qualquer tempo, sobre a disponibilidade de água real e prevista de qualquer manancial utilizado para abastecimento, mediante solicitação da AGESAN.

§ 2º. - Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a Concessionária deverá informar tempestivamente à AGESAN, independente de solicitação, devendo também submeter um "Plano Emergencial de Abastecimento", no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, inclusive sobre a estrutura física das barragens, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem assoreamento dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas.

Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a Concessionária deverá adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de informar à AGESAN e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados.



- **Art. 11.** A Concessionária deverá manter as instalações de captação em perfeitas condições de conservação, com acessibilidade, limpeza, com os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva.

Seção II - DOS MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS

Art. 12. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os poços em que opera, para evitar contaminações dos aquíferos subterrâneos, agindo oportunamente, quando for o caso, de acordo com a natureza dos riscos constatados.

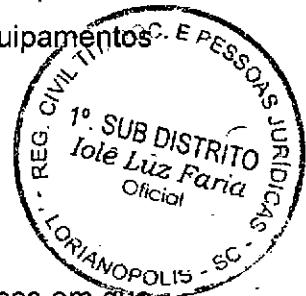
Art. 13. Todos os poços devem estar adequadamente protegidos e com todos os seus equipamentos e instalações em condições normais de operação e manutenção. Toda água proveniente de poços deverá ser submetida à desinfecção. As casas de química dos poços deverão ser protegidas por muros ou cercas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza.

Seção III – DAS ADUTORAS

Art. 14. Compete à Concessionária, inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água.

§ 1º. Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a Concessionária deverá comunicar à AGESAN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema.

§ 2º. As paralisações programadas para manutenção das adutoras devem ser informadas à AGESAN, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. Quando a paralisação ocorrer por acidente ou falha não prevista, a AGESAN deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e no prazo de até sete dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com





AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza.

Seção IV – DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO D'ÁGUA

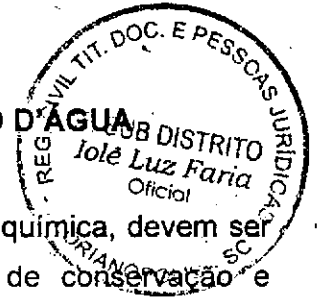
Art. 15. As estações de tratamento d'água, inclusive a casa de química, devem ser muradas ou cercadas, e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

Art. 16. Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento d'água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a Concessionária deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de manutenção corretiva, que minimizem a frequência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada.

Parágrafo Único. A Concessionária deverá informar imediatamente à AGESAN, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d'água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada à AGESAN com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 17. Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a Concessionária deverá instalar macromedidores na entrada e na saída das estações de tratamento d'água.

Parágrafo Único. Relatório com os dados dos últimos 30 (trinta) dias deverá estar disponível no escritório local ou regional para efeitos de Fiscalização.



[Handwritten signatures and initials]



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

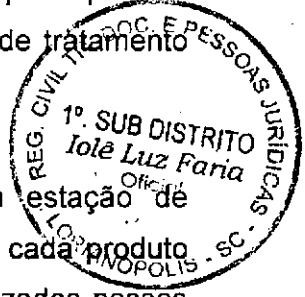
Art. 18. A Concessionária adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo.

§ 1º. A Concessionária deverá informar à AGESAN, para cada estação de tratamento d'água, o consumo por metro cúbico de água tratada, de cada produto químico utilizado, bem como o resultado dos testes de qualidade realizados nesses insumos por lote adquirido, até o final do mês subsequente ao que esses controles e testes se referirem.

§ 2º. Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e ao abrigo de intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanqueidade garantida e protegidos por barreira de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, sem contato direto com o piso.

Art. 19. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento e adequado descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõe a legislação ambiental.

Art. 20. Todas as estações de tratamento devem dispor das condições necessárias à realização dos controles de qualidade exigidos pela legislação e demais normas pertinentes.



Seção V – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA

[Handwritten signatures and initials]

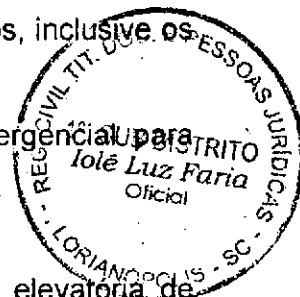


AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 21. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem estar devidamente muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos, inclusive os de reserva, operando normalmente.

Parágrafo único. A Concessionária deverá dispor de sistema emergencial para garantir a continuidade do funcionamento das unidades operacionais.

Art. 22. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada à AGESAN imediatamente. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.



Seção VI – DOS RESERVATÓRIOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. Os reservatórios de água tratada deverão estar devidamente murados ou cercados e mantidos em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as instalações operando normalmente e com a área em seu entorno limpa, sem sucatas ou entulhos.

§ 1º. Os reservatórios de água tratada deverão ser lavados, pelo menos, uma vez por ano, ocasião em que será submetido à manutenção preventiva e corretiva, se necessário.

§ 2º. A Concessionária deverá enviar a programação anual de lavagem dos reservatórios de água tratada à AGESAN, até último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

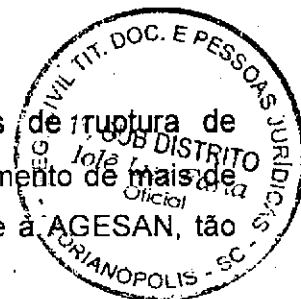
Art. 24. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento de água a um número estimado acima de 1.000 (um mil) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à AGESAN, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa.

Art. 25. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que afetem o abastecimento de mais de 1.000 (um mil) economias, deverão ser comunicadas formalmente à AGESAN, tão logo sejam do conhecimento da Concessionária.



Parágrafo único. Quando a ocorrência afetar o abastecimento de mais de 5.000 (cinco mil) economias, a Concessionária deverá encaminhar à AGESAN, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas e as medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza.

Art. 26. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 100 (cem) mm, a Concessionária deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponíveis para consulta através da Internet.

§ 1º. Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º. Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos, com exceção dos centros urbanos com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, onde o abastecimento alternativo limitar-se-á aos hospitais e escolas.

§ 3º. não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

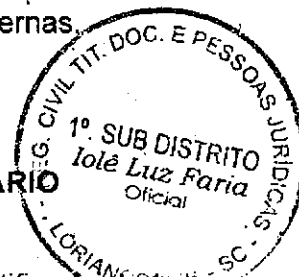
Art. 28. Todas as novas ligações domiciliares solicitadas pelos usuários, a partir da data de publicação desta resolução, deverão possuir hidrômetro. Excetuam-se as ligações em áreas subnormais, onde a concessionária poderá optar, alternativamente, por sistema de macromedição associado a outras medidas que garantam idêntica eficiência na inibição do consumo perdulário. Essa eficiência será quantificada pela comparação entre o consumo médio das economias macromedidas e o limite de consumo permitido para as economias desprovidas de hidrômetros, das classes de consumo sujeitas à tarifa mínima ou à tarifa social.

Art. 29. A Concessionária deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências:

- I - suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada;
- II - comunicar à AGESAN;
- III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias;
- IV - realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição;
- V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação;
- VI - descontaminar o sistema de abastecimento d'água afetado;

VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas internas.

CAPÍTULO V
DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO



Art. 30. A Concessionária deverá manter devidamente identificadas todas as unidades dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.

Art. 31. A Concessionária deverá apresentar à AGESAN o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir.

Seção I – DA REDE DE COLETA

Art. 32. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 (trezentos) mm. Para os coletores com diâmetro inferior a 300 (trezentos) mm, a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a concessionária deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema.

Art. 33. A Concessionária deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 72 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas.

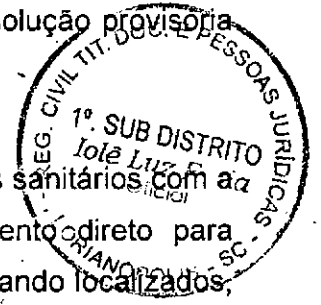
Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que a correção do problema exija montante de recursos superior à capacidade de investimento momentânea da



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Concessionária. Nessa hipótese, a concessionária deverá adotar solução provisória que sane o problema.

Art. 34. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados.



Seção II – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E EMISSÁRIOS DE ESGOTOS

Art. 35. As estações elevatórias de esgotos deverão estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos operando normalmente inclusive os de reserva.

Art. 36. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a Concessionária deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora.

Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 37. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à AGESAN imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à AGESAN, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.

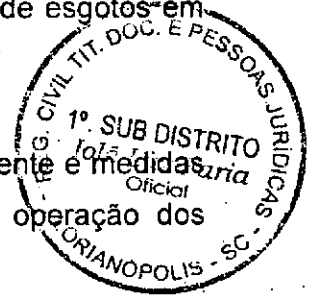
Art. 38. As estações elevatórias de esgotos deverão ser, preferencialmente automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 39. A Concessionária deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0.92.

Art. 40. As redes de esgotos deverão ser inspecionados periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação dos mesmos.



Art. 41. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a Concessionária fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à AGESAN.

Seção III - DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

Art. 42. As estações de tratamento de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

§ 1º. A Concessionária deverá informar imediatamente à AGESAN, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à AGESAN com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º. Da mesma forma, a Concessionária está obrigada a informar à AGESAN, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos.

Art. 43. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou de animais.

Art. 44. Todas as unidades de tratamento de esgoto deverão apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES



Art. 45. As infrações às disposições legais e contratuais relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o disposto nesta Resolução, sujeitarão a Concessionária às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - caducidade.

§ 1º. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá à Diretoria da AGESAN, diretamente, por proposta da Gerência de Fiscalização, responsável pela ação fiscalizadora.

§ 2º. A AGESAN poderá a seu critério, dependendo da gravidade da não conformidade constatada, conceder prazo para sua regularização, aplicando a penalidade correspondente apenas quando o prazo não for cumprido.

Seção Única - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Sub-seção I - Da Advertência

Art. 46. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência:

- I - não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas;
- II - deixar de encaminhar à AGESAN o Relatório de informações Operacionais no prazo estipulado no artigo 8º desta Resolução;
- III - não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, em conformidade com o que determina o

[Handwritten signatures and initials]

Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 7º desta Resolução;

IV - deixar de informar à AGESAN, a disponibilidade de água real e prevista em qualquer manancial, estabelecida no parágrafo 1º do artigo 9º desta Resolução;

V - não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade;

VI - não manter as instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva;

VII - deixar de comunicar à AGESAN, nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 14 desta resolução, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas;

VIII - não manter as estações de tratamento d'água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos;

IX - não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente;

X - não informar à AGESAN, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água;

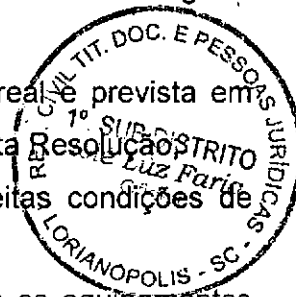
XI - deixar de instalar medidores na entrada e saída das estações de tratamento de água;

XII - deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos imprescindíveis à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente.

XIII - não manter as estações elevatórias de água bruta e tratada em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva;

XIV - não comunicar à AGESAN, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 22;

XV - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário;

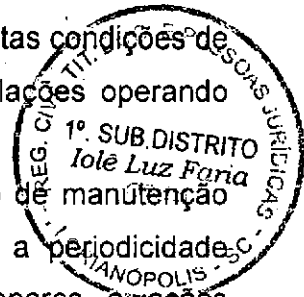


Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- XVI - não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente;
- XVII - não submeter a rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no artigo 32, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema;
- XVIII - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente;
- XIX - deixar de comunicar à AGESAN de imediato, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, conforme prevê o artigo 37 desta resolução;
- XX - não verificar diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos;
- XXI - não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos;
- XXII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza;
- XXIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente;
- XXIV - deixar de informar à AGESAN, nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 42 desta resolução, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas.



Sub-seção II - Da multa

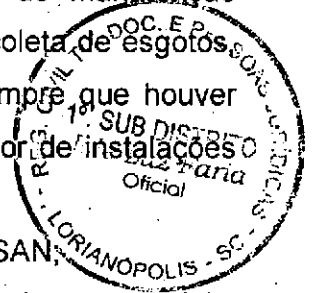
Art. 47. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, o fato de:

- I - descumprir as determinações relacionadas ao aviso prévio para a redução, suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;
- II - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, em número suficiente para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para o atendimento aos usuários;

III - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas horas) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;

IV - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da AGESAN;

V - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, entre as quais, a informação à AGESAN e às autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados;



Art. 48. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I - deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

II - programar interrupções, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inserida em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários;


III - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência;

IV - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos clientes ou deixar de adotar as soluções alternativas previstas no Artigo 28, para as áreas subnormais;

V - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização;

VI - não cumprir determinação da AGESAN, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal;

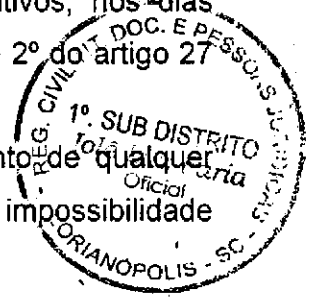
VII - não encaminhar à AGESAN, Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9 desta resolução.

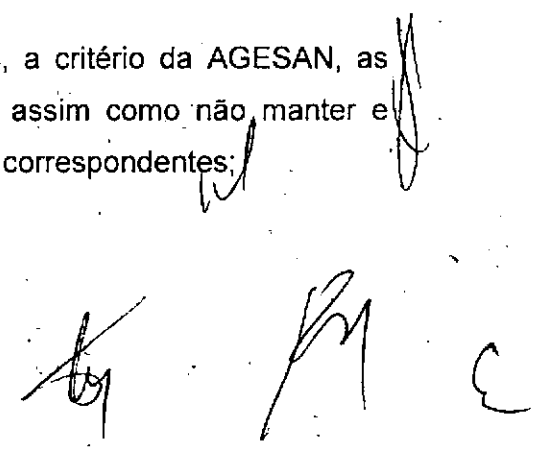
Art. 49. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de: 



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- I - fornecer informação falsa à AGESAN;
- II - não fornecer água aos usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 27 desta Resolução;
- III - impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a 3 (três) dias, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.
- IV - não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixar de tomar as providências capituladas no artigo 29;
- V - não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à AGESAN;
- VI - deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;
- VII - não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir;
- VIII - não comunicar formalmente à AGESAN, interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento de localidades com número igual ou superior a 1.000 (um mil) economias;
- IX - não encaminhar à AGESAN, em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes;
- X - não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da AGESAN, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes;

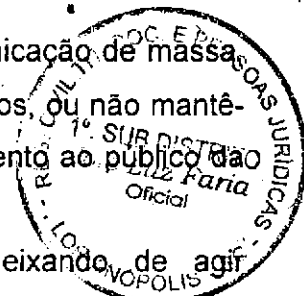






AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- XI - não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa os calendários de abastecimento, quando instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponível para consulta através da Internet;
- XII - não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água.



Art. 50. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que:

- I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência;
- II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

Parágrafo Único. A caducidade é prevista nos termos da Resolução AGESAN nº 007/2011.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS

Art. 51. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas terão como base o faturamento anual do município fiscalizado diretamente obtido com a prestação dos serviços regulados, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme estabelecido pela legislação pertinente, correspondente ao Exercício anterior à lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:

- a) Grupo I: até 0,5% (meio por cento);
- b) Grupo II: até 1,0% (um por cento);
- c) Grupo III: até 2,0% (dois por cento);

[Handwritten signatures and initials]



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento, as receitas oriundas da prestação dos serviços de saneamento, deduzidos os tributos que incidam sobre estas receitas.



Art. 52. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior referente à mesma espécie de infração nos últimos doze meses.

Art. 53. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente punidos com advertência;
- II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo II.
- III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para fim de agravamento das penalidades, de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses, após decisão irrecurável na esfera administrativa.

Art. 54. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

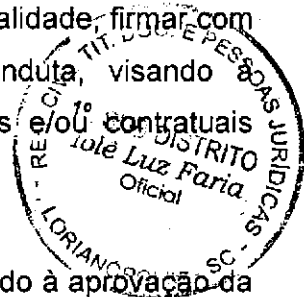
Art. 55. Os procedimentos a serem adotados quando da instauração de processo administrativo serão os estabelecidos pela Resolução AGESAN nº 007, de 5 de abril de 2010.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

[Handwritten signatures and initials]

Art. 56. Poderá a AGESAN, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Concessionária, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e ou contratuais aplicáveis.



§ 1º. O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria da Colegiada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGESAN;

§ 2º. As metas e compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.

§ 3º. Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, obrigatoriamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da AGESAN.

Art. 58. As concessionárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.